

TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2020 - PMBC

Objeto: Contratação de empresa para a execução de obra de iluminação pública viária no Elevado da Quarta Avenida (Viaduto Prefeito Gilberto Américo Meirinho), com fornecimento de material e mão de obra, conforme detalhado no projeto básico e demais documentos que integram o processo licitatório.

ATA DO REFAZIMENTO DA RETOMADA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Aos treze dias do mês de novembro de dois mil e vinte, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, designada pelo Decreto Municipal nº 10.107/2020, às nove horas e trinta minutos, para o refazimento da retomada da sessão de abertura e julgamento da habilitação do processo licitatório em epígrafe, no qual participam as empresas: **BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICA LTDA.** (CNPJ 78.850.112/0001-29); **CEPENGE ENGENHARIA LTDA.** (03.064.330/0001-39); **ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA. (atual AENG PARTICIPAÇÕES LTDA.)** (15.156.111/0001-69); **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.** (04.375.003/0001-60); **MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.** (01.614.582/0001-69); **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI** (16.491.457/0001-86) e **ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.** (19.742.327/0001-67), todas sem representante presente na sessão.

O refazimento da sessão foi determinado pelo Ilmo. Sr. Secretário de Compras no Despacho Decisório de Anulação Parcial da Licitação, juntado às fls. 1.243/1.244, cuja íntegra pode ser acessada no endereço <https://www.bc.sc.gov.br/arquivos/licitacao/ES6VP8HE.pdf>, em que foi decidido:

*[...] **ANULAR PARCIALMENTE**, por vício de legalidade, os atos referentes à Tomada de Preços nº 012/2020 - PMBC, em razão da emissão de parecer técnico referente à análise da qualificação técnica das licitantes que não considerou o disposto no art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, reconhecendo e decretando a nulidade parcial do parecer técnico de fls. 1.177-V e 1.179/1.179-V e os efeitos por eles produzidos, aproveitando-se os atos anteriores praticados regularmente, conforme autoriza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1904/2008 – Plenário);*

***INVALIDAR** a sessão referente à retomada da sessão de julgamento da habilitação, realizada no dia 30/09/2020, e a decisão proferida acerca da habilitação das licitantes, bem como os demais atos decorrentes daquele julgamento;*

***DETERMINAR** o refazimento da sessão referente à retomada da sessão de julgamento da habilitação;*

***DETERMINAR** a ciência aos interessados desta decisão, para que, querendo, possam exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma prevista no edital.*

Houve o decurso do prazo sem a interposição de recurso e foi procedida então, a comunicação dos interessados acerca do refazimento da sessão de retomada do julgamento da habilitação.

Em cumprimento ao Despacho Decisório de Anulação Parcial da Licitação, a CPL passa então à retomada do julgamento da habilitação, desconsiderando o teor do parecer técnico eivado do vício informado no trecho colacionado anteriormente e considerando para fins do julgamento da qualificação técnica das licitantes o parecer técnico de fls. 1.232/1.232-V.

Na sessão inaugural, realizada no dia 08/09/2020, foram apresentadas impugnações acerca da habilitação de algumas licitantes. Diante do teor das impugnações apresentadas e considerando a complexidade da matéria, a CPL suspendeu a sessão para se valer de assessoramento técnico específico, conforme autoriza o subitem 10.8 do edital, com o fito de instruir o processo e a tomada de decisão.

Visto isso, a CPL passa à análise das impugnações apresentadas quando da sessão inaugural:

1) O representante da MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. apresentou a seguinte impugnação quanto aos documentos da BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICA LTDA., ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA., ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA. e PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI:

a) Alegou não ter verificado a comprovação de execução de "Construção de banco de dutos para rede de comunicação com no mínimo 150 (cento e cinquenta) metros", exigida no subitem 7.1.5, alínea "b", item 3, do edital.

Considerando que a impugnação trata da qualificação técnica, cuja análise demanda expertise na área, a CPL remeteu os documentos de habilitação para a COSIP, órgão técnico responsável pela elaboração do projeto básico, com o fito de apurar se a impugnação merece guarida.

A resposta original, juntada às fls. 1.177-V, foi desconsiderada pelos motivos expostos no Despacho Decisório de Anulação Parcial da Licitação (fls. 1.243/1.244).

Na manifestação de fls. 1.232/1.232-V, o órgão técnico manifestou o seguinte entendimento acerca da qualificação técnica das licitantes impugnadas no tocante ao atendimento da exigência prevista no subitem 7.1.5, alínea "b", item 3 do edital:

- BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS, onde foi considerado como atendido o item de "execução de dutos" (através da similaridade executiva) na página 467 do processo licitatório, item 8, com descrição de "construção e manutenção de rede subterrâneas de distribuição de energia", com a quantidade de 2.000 metros (além de outros locais da documentação apresentada). [...]

- ILUMITECH CONSTRUTORA, onde foi considerado como atendido o item de "execução de dutos" (através da similaridade executiva) na página 795 do processo licitatório, itens 19 (19.a e 19.b) e 20 (20.a e 20.b) com quantidades superiores ao solicitado, com descrição de "instalação de eletroduto corrugado no solo" e "instalação de eletroduto corrugado no solo em concreto magro" (além de outros locais da documentação apresentada). [...]

- PAULO ADALBERTO FUCS DA VEIGA JUNIOR EIRELI, onde foi considerado como atendido o item de "execução de dutos" (através da similaridade executiva) na página 1082 do processo licitatório, com quantidades superiores ao solicitado, com descrições de "rede elétrica subterrânea" (além de outros locais da documentação apresentada). [...] [grifou-se]

Quanto à **ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA.**, no tocante ao atendimento da exigência do subitem 7.1.5, alínea "b", item 3 do edital, o órgão técnico manifestou o entendimento de que (fls. 1.232):

[...] foi verificada a similaridade do tipo de banco de dutos projetado com a execução e instalação de eletrodutos após abertura e fechamento de valas. Neste sentido, em reanálise, foi considerado como atendido este item.

Assim, considerando a manifestação da COSIP, órgão técnico do Município que possui a expertise necessária para avaliar a qualificação técnica das licitantes no certame em comento, **NÃO** merece acolhimento a impugnação apresentada pela MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.

2) O representante da ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. apresentou o seguinte apontamento quanto aos documentos da BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICA LTDA.:

Apontou que o termo de compromisso assinado pelo RESPONSÁVEL TÉCNICO indicado pela licitante aparenta ser cópia simples.

De fato, a assinatura presente no documento de fls. 482 não foi realizada por uma caneta esferográfica, todavia, não aparenta ser cópia simples, considerando a sobreposição da assinatura sobre o texto impresso.

Não obstante, os documentos presentes às fls. 483/485 evidenciam que o profissional indicado pela licitante integra o quadro permanente da empresa e é também o responsável técnico informado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC, não restando dúvidas acerca da veracidade da informação presente no termo de compromisso às fls. 482, restando assim, superado o apontamento efetuado pela ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

Avaliada a impugnação e apurado o apontamento realizados quando da sessão inaugural, a CPL passa ao julgamento da habilitação.

Quanto à **ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA.**, os documentos apresentados pela licitante para a comprovação da qualificação técnica foram remetidos a COSIP, órgão técnico do Município responsável pela elaboração do projeto básico, para o fim de apurar o atendimento das exigências previstas nos subitens 7.1.4 e 7.1.5 do edital.

Na manifestação de fls. 1.232/1.232-V, o órgão técnico manifestou o seguinte entendimento acerca da qualificação técnica da licitante:

01 - A empresa cita, na página 06/17 do recurso, que "no Atestado da COCEL, CAT 1898/2020, consta que os serviços foram executados nas redes energizadas de até 46 KV. Portanto, superior prevista no subitem 7.1.4, alínea "b", após, anexa no corpo do documento na página 07 trecho do atestado que comprovaria o atendimento do item, onde o atestado cita "(...) Execução de serviços em rede energizada até 46kV (...)". Logo, visualiza-se que a potência instalada atenderia o solicitado no edital, entretanto o edital é claro quanto a necessidade da apresentação de atestado para "construção de rede de distribuição de energia elétrica SUBTERRÂNEA de média tensão (...)" (grifo nosso). Logo, não é possível afirmar que a instalação realizada pela empresa nesse atestado é subterrânea (item fundamental para a licitação deste edital e processo licitatório, tendo em vista a tipologia executiva da obra), o que não permite a habilitação da empresa tendo em vista esta condicionante. [...]

[...]

Retornando a análise da empresa ENERGEPAR, deve ser verificado que, apesar de atender o item "banco de dutos", a mesma não atendeu o item "rede subterrânea", restando a mesma, então, INABILITADA.

Assim, considerando a manifestação da COSIP, que detém a expertise necessária para avaliar a qualificação técnica, a **ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA.** não atendeu as exigências previstas no subitem 7.1.4, alínea "b", item 3, e no subitem 7.1.5, alínea "b", item 2, do edital, ficando a licitante **INABILITADA** com fulcro no subitem 10.7, alínea "a", do edital.

As licitantes **BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICA LTDA.**, **CEPENGE ENGENHARIA LTDA.**, **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.**, **MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.**, **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI** e **ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.** atenderam todas as condições para a habilitação previstas no edital, motivo pelo qual ficam **HABILITADAS**.

Concluída a análise da documentação, a CPL decide **HABILITAR** as licitantes: **BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICA LTDA.**; **CEPENGE ENGENHARIA LTDA.**; **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.**; **MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.**; **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI** e **ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.**, visto terem atendido todas as condições estabelecidas no edital; e **INABILITAR** a licitante: **ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA. (atual AENG PARTICIPAÇÕES LTDA.)**, pelos motivos já expostos.

Por fim, satisfizeram às exigências do subitem 8.1 do edital e usufruirão dos benefícios previstos nos artigos 42 à 45 da Lei Complementar nº 123/2006 as licitantes: **BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICA LTDA.** (EPP), **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI** (EPP) e **ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.** (EPP).

Fica aberto o prazo de cinco dias úteis para a interposição de recurso acerca do julgamento da habilitação, na forma do item 12 do edital.

Nada mais havendo a declarar, a CPL encerra a sessão às dez horas e quarenta minutos e lavra a ata que lida, vai assinada por todos os presentes.

Publique-se e intime-se.

.....
AIRTON CANDOTTI
Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 10.107/2020

.....
IVAN J. PACZUK
Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 10.107/2020

.....
MAYARA SEVERIANO
Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 10.107/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2020 - PMBC

Objeto: Contratação de empresa para a execução de obra de iluminação pública viária no Elevado da Quarta Avenida (Viaduto Prefeito Gilberto Américo Meirinho), com fornecimento de material e mão de obra, conforme detalhado no projeto básico e demais documentos que integram o processo licitatório.

ATA DO REFAZIMENTO DA RETOMADA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Aos treze dias do mês de novembro de dois mil e vinte, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, designada pelo Decreto Municipal nº 10.107/2020, às nove horas e trinta minutos, para o refazimento da retomada da sessão de abertura e julgamento da habilitação do processo licitatório em epígrafe, no qual participam as empresas: **BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICA LTDA.** (CNPJ 78.850.112/0001-29); **CEPENGE ENGENHARIA LTDA.** (03.064.330/0001-39); **ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA. (atual AENG PARTICIPAÇÕES LTDA.)** (15.156.111/0001-69); **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.** (04.375.003/0001-60); **MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.** (01.614.582/0001-69); **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI** (16.491.457/0001-86) e **ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.** (19.742.327/0001-67), todas sem representante presente na sessão.

O refazimento da sessão foi determinado pelo Ilmo. Sr. Secretário de Compras no Despacho Decisório de Anulação Parcial da Licitação, juntado às fls. 1.243/1.244, cuja íntegra pode ser acessada no endereço <https://www.bc.sc.gov.br/arquivos/licitacao/ES6VP8HE.pdf>, em que foi decidido:

*[...] **ANULAR PARCIALMENTE**, por vício de legalidade, os atos referentes à Tomada de Preços nº 012/2020 - PMBC, em razão da emissão de parecer técnico referente à análise da qualificação técnica das licitantes que não considerou o disposto no art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, reconhecendo e decretando a nulidade parcial do parecer técnico de fls. 1.177-V e 1.179/1.179-V e os efeitos por eles produzidos, aproveitando-se os atos anteriores praticados regularmente, conforme autoriza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1904/2008 – Plenário);*

***INVALIDAR** a sessão referente à retomada da sessão de julgamento da habilitação, realizada no dia 30/09/2020, e a decisão proferida acerca da habilitação das licitantes, bem como os demais atos decorrentes daquele julgamento;*

***DETERMINAR** o refazimento da sessão referente à retomada da sessão de julgamento da habilitação;*

***DETERMINAR** a ciência aos interessados desta decisão, para que, querendo, possam exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma prevista no edital.*

Houve o decurso do prazo sem a interposição de recurso e foi procedida então, a comunicação dos interessados acerca do refazimento da sessão de retomada do julgamento da habilitação.

Em cumprimento ao Despacho Decisório de Anulação Parcial da Licitação, a CPL passa então à retomada do julgamento da habilitação, desconsiderando o teor do parecer técnico eivado do vício informado no trecho colacionado anteriormente e considerando para fins do julgamento da qualificação técnica das licitantes o parecer técnico de fls. 1.232/1.232-V.

Na sessão inaugural, realizada no dia 08/09/2020, foram apresentadas impugnações acerca da habilitação de algumas licitantes. Diante do teor das impugnações apresentadas e considerando a complexidade da matéria, a CPL suspendeu a sessão para se valer de assessoramento técnico específico, conforme autoriza o subitem 10.8 do edital, com o fito de instruir o processo e a tomada de decisão.

Visto isso, a CPL passa à análise das impugnações apresentadas quando da sessão inaugural:

1) O representante da MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. apresentou a seguinte impugnação quanto aos documentos da BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICA LTDA., ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA., ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA. e PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI:

a) Alegou não ter verificado a comprovação de execução de "Construção de banco de dutos para rede de comunicação com no mínimo 150 (cento e cinquenta) metros", exigida no subitem 7.1.5, alínea "b", item 3, do edital.

Considerando que a impugnação trata da qualificação técnica, cuja análise demanda expertise na área, a CPL remeteu os documentos de habilitação para a COSIP, órgão técnico responsável pela elaboração do projeto básico, com o fito de apurar se a impugnação merece guarida.

A resposta original, juntada às fls. 1.177-V, foi desconsiderada pelos motivos expostos no Despacho Decisório de Anulação Parcial da Licitação (fls. 1.243/1.244).

Na manifestação de fls. 1.232/1.232-V, o órgão técnico manifestou o seguinte entendimento acerca da qualificação técnica das licitantes impugnadas no tocante ao atendimento da exigência prevista no subitem 7.1.5, alínea "b", item 3 do edital:

- BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS, onde foi considerado como atendido o item de "execução de dutos" (através da similaridade executiva) na página 467 do processo licitatório, item 8, com descrição de "construção e manutenção de rede subterrâneas de distribuição de energia", com a quantidade de 2.000 metros (além de outros locais da documentação apresentada). [...]
- ILUMITECH CONSTRUTORA, onde foi considerado como atendido o item de "execução de dutos" (através da similaridade executiva) na página 795 do processo licitatório, itens 19 (19.a e 19.b) e 20 (20.a e 20.b) com quantidades superiores ao solicitado, com descrição de "instalação de eletroduto corrugado no solo" e "instalação de eletroduto corrugado no solo em concreto magro" (além de outros locais da documentação apresentada). [...]
- PAULO ADALBERTO FUCS DA VEIGA JUNIOR EIRELI, onde foi considerado como atendido o item de "execução de dutos" (através da similaridade executiva) na página 1082 do processo licitatório, com quantidades superiores ao solicitado, com descrições de "rede elétrica subterrânea" (além de outros locais da documentação apresentada). [...] [grifou-se]

Quanto à **ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA.**, no tocante ao atendimento da exigência do subitem 7.1.5, alínea "b", item 3 do edital, o órgão técnico manifestou o entendimento de que (fls. 1.232):

[...] foi verificada a similaridade do tipo de banco de dutos projetado com a execução e instalação de eletrodutos após abertura e fechamento de valas. Neste sentido, em reanálise, foi considerado como atendido este item.

Assim, considerando a manifestação da COSIP, órgão técnico do Município que possui a expertise necessária para avaliar a qualificação técnica das licitantes no certame em comento, **NÃO** merece acolhimento a impugnação apresentada pela MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.

2) O representante da ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. apresentou o seguinte apontamento quanto aos documentos da BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICA LTDA.:

Apontou que o termo de compromisso assinado pelo RESPONSÁVEL TÉCNICO indicado pela licitante aparenta ser cópia simples.

De fato, a assinatura presente no documento de fls. 482 não foi realizada por uma caneta esferográfica, todavia, não aparenta ser cópia simples, considerando a sobreposição da assinatura sobre o texto impresso.

Não obstante, os documentos presentes às fls. 483/485 evidenciam que o profissional indicado pela licitante integra o quadro permanente da empresa e é também o responsável técnico informado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC, não restando dúvidas acerca da veracidade da informação presente no termo de compromisso às fls. 482, restando assim, superado o apontamento efetuado pela ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

Avaliada a impugnação e apurado o apontamento realizados quando da sessão inaugural, a CPL passa ao julgamento da habilitação.

Quanto à **ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA.**, os documentos apresentados pela licitante para a comprovação da qualificação técnica foram remetidos a COSIP, órgão técnico do Município responsável pela elaboração do projeto básico, para o fim de apurar o atendimento das exigências previstas nos subitens 7.1.4 e 7.1.5 do edital.

Na manifestação de fls. 1.232/1.232-V, o órgão técnico manifestou o seguinte entendimento acerca da qualificação técnica da licitante:

01 - A empresa cita, na página 06/17 do recurso, que "no Atestado da COCEL, CAT 1898/2020, consta que os serviços foram executados nas redes energizadas de até 46 KV. Portanto, superior prevista no subitem 7.1.4, alínea "b", após, anexa no corpo do documento na página 07 trecho do atestado que comprovaria o atendimento do item, onde o atestado cita "(...) Execução de serviços em rede energizada até 46kV (...)". Logo, visualiza-se que a potência instalada atenderia o solicitado no edital, entretanto o edital é claro quanto a necessidade da apresentação de atestado para "construção de rede de distribuição de energia elétrica SUBTERRÂNEA de média tensão (...)" (grifo nosso). Logo, não é possível afirmar que a instalação realizada pela empresa nesse atestado é subterrânea (item fundamental para a licitação deste edital e processo licitatório, tendo em vista a tipologia executiva da obra), o que não permite a habilitação da empresa tendo em vista esta condicionante. [...]

[...]

Retomando a análise da empresa ENERGEPAR, deve ser verificado que, apesar de atender o item "banco de dutos", a mesma não atendeu o item "rede subterrânea", restando a mesma, então, INABILITADA.

Assim, considerando a manifestação da COSIP, que detém a expertise necessária para avaliar a qualificação técnica, a **ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA.** não atendeu as exigências previstas no subitem 7.1.4, alínea "b", item 3, e no subitem 7.1.5, alínea "b", item 2, do edital, ficando a licitante **INABILITADA** com fulcro no subitem 10.7, alínea "a", do edital.

As licitantes **BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICA LTDA.**, **CEPENGE ENGENHARIA LTDA.**, **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.**, **MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.**, **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI** e **ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.** atenderam todas as condições para a habilitação previstas no edital, motivo pelo qual ficam **HABILITADAS**.

Concluída a análise da documentação, a CPL decide **HABILITAR** as licitantes: **BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICA LTDA.**; **CEPENGE ENGENHARIA LTDA.**; **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.**; **MERCOLUX COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.**; **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI** e **ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.**, visto terem atendido todas as condições estabelecidas no edital; e **INABILITAR** a licitante: **ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA. (atual AENG PARTICIPAÇÕES LTDA.)**, pelos motivos já expostos.

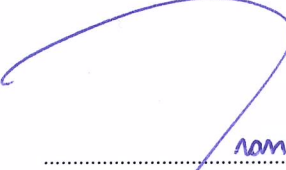
Por fim, satisfizeram às exigências do subitem 8.1 do edital e usufruirão dos benefícios previstos nos artigos 42 à 45 da Lei Complementar nº 123/2006 as licitantes: **BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICA LTDA. (EPP)**, **PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI (EPP)** e **ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. (EPP)**.

Fica aberto o prazo de cinco dias úteis para a interposição de recurso acerca do julgamento da habilitação, na forma do item 12 do edital.

Nada mais havendo a declarar, a CPL encerra a sessão às dez horas e quarenta minutos e lavra a ata que lida, vai assinada por todos os presentes.

Publique-se e intime-se.


.....
AIRTON CANDOTTI
Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 10.107/2020


.....
IVAN J. PACZUK
Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 10.107/2020


.....
MAYARA SEVERIANO
Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 10.107/2020